

# DANO AMBIENTAL: O PAPEL DO MINISTÉRIO PÚBLICO E DO PODER JUDICIÁRIO NO MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS

## *ENVIRONMENTAL DAMAGE: THE ROLE OF PUBLIC PROSECUTION AND THE JUDICIARY IN THE MUNICIPALITY OF ANÁPOLIS*

KÁTIA RÚBIA LEITE<sup>1</sup>  
FRANCISCO FLÁVIO OLIVEIRA DOS ANJOS<sup>2</sup>  
RAÍSSA LOUZEIRO DE LIMA<sup>3</sup>

### RESUMO

Este artigo tem por escopo conhecer e analisar como se dá a atuação do Ministério Público e do Poder Judiciário para que haja efetiva proteção ao meio ambiente e sua recuperação diante da ocorrência de danos. O método utilizado foi a pesquisa bibliográfica e de campo. Desta forma, abordou-se na primeira parte a evolução histórica do Direito Ambiental Brasileiro, a legislação ordinária, os tratados internacionais dos quais o Brasil é signatário. Na segunda parte o foco da pesquisa foi na base legislativa nacional de forma especial, à luz da Constituição Federal de 1988 e à Lei nº: 6.938 de 1981 que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente. A conceituação legal e doutrinária de dano ambiental é crucial a este estudo e contribuiu de forma a dosar e determinar a pretensão punitiva por parte do Estado. A terceira parte diz sobre a promulgação da Lei dos Crimes Ambientais, Lei nº 9.605 de 1998, que trouxe avanços significativos à punição pelo dano, discriminando os sujeitos poluidores e as esferas de responsabilização administrativa, civil e penal, a que estão submetidos no vigente regime jurídico brasileiro. Ademais, o presente trabalho explorou a legislação do Estado de Goiás e do Município de Anápolis no que tange à proteção do meio ambiente e recuperação do dano ambiental, abordando as indústrias que mais poluem e as formas de reparação aplicadas.

**Palavras-chave:** Meio Ambiente. Dano Ambiental. Responsabilidade.

### ABSTRACT

This article aims to know and analyze how the Public Prosecution Service and the Judiciary Branch act to ensure effective protection of the environment and its recovery from the occurrence of damage. The method used was the bibliographical and field research. In this way, the first part discussed the historical evolution of Brazilian Environmental Law, the ordinary legislation, the international treaties to which Brazil is a signatory. In the second part, the focus of the research was on the national legislative basis in a special way, in the light of the Federal Constitution of 1988 and Law No. 6,938 of 1981, which provides for the National Environmental Policy. The legal and doctrinal conceptualization of environmental damage is crucial to this study and contributed in a way to assess and determine the punitive claim by the State. The third part refers about the promulgation of the Law of Environmental Crimes, Law No. 9605 of 1998, which brought significant advances to punishment for the damage, discriminating the polluting subjects and the areas of administrative, civil and criminal liability, which are subject to the current regime Brazilian law. In addition, the present work explored the legislation of the State of Goiás and of the Municipality of Anápolis regarding the protection of the environment and recovery of environmental damage, addressing the industries that pollute the most and the forms of repairs applied.

**Keywords:** Environment. Environmental Damage. Responsibility

## INTRODUÇÃO

Este artigo tem por escopo principal analisar as atribuições, e a efetividade do ofício do Ministério Público e do Poder Judiciário no contexto da proteção do meio ambiente constitucional para garantia de sua recuperação nos casos de danos ambientais, a necessária

<sup>1</sup> Pesquisadora do Centro Universitário de Anápolis- UniEVANGÉLICA)

<sup>2</sup> Coordenador do Curso de Bacharelado em Direito da Faculdade Serra da Mesa - FASEM)

<sup>3</sup> Acadêmica do 10º Período do Curso de Direito do Centro Universitário de Anápolis- UniEVANGÉLICA

identificação e responsabilização dos atores envolvidos na gênese. O trabalho adentra a perspectiva ambiental do município de Anápolis e de seu atual contexto político e social. Realizada através de compilação bibliográfica, o estudo do sistema de normas brasileiro, análise de exemplos e estudos de casos e julgados exarados em Goiás em favor da proteção ao meio ambiente.

Na primeira parte explora conceitualmente a evolução da legislação ambiental no Brasil, aspectos do Direito Ambiental com enfoque histórico, numa abordagem doutrinária. Ademais, de modo a compreender a relevância do tema, o estudo abarca a base de princípios que o permeia e a análise do tema à luz dos direitos humanos. A segunda parte adentra o cerne da discussão: o dano ambiental, no contexto normativo e científico do dano em si e, sobretudo, da necessidade de fazer despontar a responsabilidade. São apuradas as diversas formas de manifestação do dano, no cenário de constante e irremediável evolução da indústria e da tecnologia. Na terceira parte da pesquisa analisa de forma mais apurada, os níveis de responsabilidade a que estão resignados o sujeito poluidor, identificando-os através da análise de casos concretos de poluição e degradação ambiental. Além da forma pela qual se dá a atividade do Ministério Público, do Poder Judiciário e demais órgãos auxiliares em face da apuração do dano ambiental à luz da legislação pátria e dos dispositivos legais que regulamentam a matéria no Estado de Goiás e no Município de Anápolis.

## **O MEIO AMBIENTE CONSTITUCIONAL - DIREITO AMBIENTAL: CONCEITO E PRINCÍPIOS**

Segundo definição do dicionário Larousse, o meio ambiente é o conjunto de elementos naturais ou artificiais que condicionam a vida do homem. Antes de conceituar a expressão “direito ambiental”, é necessário permear dois conceitos que estão justapostos o primeiro refere-se ao termo direito, e o segundo meio ambiente. Segundo a Teoria Tridimensional do Direito de Miguel Reale, o direito é a síntese da dialética fático-axiológica-normativa, isto é, qualquer relação jurídica pressupõe a correlação entre os elementos fato, valor e norma. A tridimensionalidade propõe a análise da experiência jurídica através de uma perspectiva sempre atual e provisória, tendo em vista a recorrente necessidade de atualização dos valores e o aprimoramento do ordenamento jurídico para adequá-lo às sempre novas exigências da sociedade. (REALE, 2003)

A conceituação de meio ambiente é complexa porque seu conteúdo admite a multidisciplinaridade no seu conteúdo, reservando espaço para a visão de diferentes e específicas ciências tais como ecologia, biologia, educação ambiental, direito constitucional, agrário e

ambiental. Nesse sentido, Édis Milaré (2014, p.165): “O meio ambiente pertence a uma daquelas categorias cujo conteúdo é mais facilmente intuído do que definível, em virtude da riqueza e complexidade do que encerra”.

Em sentido amplo abarca toda a natureza, os elementos naturais e artificiais, assim como os bens correlatos de identidade cultural, o homem e todas as intervenções provocadas por este, no ambiente natural. , insere o homem no “rol” de elementos que o compõe. O homem é intrínseco numa relação de profunda dependência que o direito intervém para resguardá-los É o que se denomina respectivamente de “ecossistema natural” e “ecossistema artificial”. Em sentido estrito atém-se aos recursos naturais, às relações com e entre os seres vivos. O meio ambiente é um direito-dever de toda a humanidade e é a partir desta premissa que surge o Direito Ambiental. Sobre este conceito, Paulo de Bessa Antunes (2011) explana: “O Direito Ambiental é, portanto, a norma que, baseada no fato ambiental e no valor ético ambiental, estabelece os mecanismos normativos capazes de disciplinar as atividades humanas em relação ao meio ambiente”.

Normativamente o Direito Brasileiro o conceito de meio ambiente foi concebido através da Lei nº 6938/1981, denominada Política Nacional do Meio Ambiente. O artigo 3º, inciso I desta Lei define o meio ambiente como “o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas”. Este dispositivo legal equipara a vida vegetal e animal à vida humana, supera a visão utilitarista do meio ambiente, pressupondo harmonia entre os elementos que o compõe e restringe a sua conceituação para o campo de estudo e exploração doutrinária acerca do tema no cenário jurídico.

O Princípio do ambiente ecologicamente equilibrado ou da natureza como direito fundamental da pessoa humana está evidenciado no caput do artigo 225 da Constituição Federal de 1988 prevê o direito ao meio ambiente equilibrado como bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, sendo a sua defesa para o presente e futuro de responsabilidade do Poder Público e da coletividade Apesar de não estar elencado no título dos “Direitos e Garantias Constitucionais” da Lei Maior, o direito ao meio ambiente em condições adequadas e propícias à vida, é permanente, imutável e indiscutível e, portanto, ostenta o status de cláusula pétrea no ordenamento jurídico brasileiro.

O Princípio da Solidariedade Intergeracional busca promover a solidariedade entre a presente geração e as gerações futuras, para que estas também possam usufruir, de maneira sustentável, dos recursos naturais e assim sucessivamente. Pressupõe este princípio a necessidade de conscientização por um consumo ético e responsável, haja vista que o índice populacional e, por conseguinte, a demanda aumenta de forma extremamente rápida e

desproporcional à disponibilidade e oferta de recursos naturais no planeta. Este princípio encontra escopo expresso no ordenamento jurídico pátrio no artigo 225 caput, parte final. Antes disso, foi objeto de apreciação e consolidação no Princípio 2 da Declaração de Estocolmo sobre o Meio Ambiente Humano de 1972 e posteriormente, no Princípio 3 da Declaração do Rio de Janeiro sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, do ano de 1992. Ainda, nesse sentido de solidariedade, MORAES (2008, p.5) explana:

Antes de ser um princípio jurídico, a solidariedade é também uma virtude ética-teológica. Muitos, aliás, a entendem apenas sob este significado, afirmando que seu sentido principal teria permanecido vinculado às suas origens estoicas e cristãs, principalmente as do catolicismo primitivo, cujos seguidores, por serem ‘todos filhos do mesmo pai’, deviam considerar-se como irmãos. A noção de fraternidade seria a inspiração da solidariedade difundida na modernidade – época dos primeiros documentos de declaração de direitos – quando estavam na ordem do dia as ideias assistencialistas, postas em prática por meio da caridade e filantropia.

O Princípio da Prevenção, diz respeito a um posicionamento protetivo necessário, expresso em medidas de cautela, diante de um perigo certo, concreto, iminente, em razão de riscos ou impactos, de antemão já conhecidos. Tem por objetivo impedir a ocorrência de danos ao meio ambiente diante de uma situação-problema. Exemplo desse tipo de posicionamento protetivo encontra-se expresso no artigo 225, parágrafo 1º, inciso IV da Constituição Federal de 1988, trata-se do Estudo de Impacto Ambiental.

Por sua vez, o Princípio da Precaução manifesta-se diante de um perigo abstrato, sobre o qual existem informações insuficientes. Busca definir procedimentos que fundamentem uma decisão célere, ainda que diante de incertezas e desacordos. A perspectiva de precaução incorporou-se ao Direito do Ambiente através do Princípio 15 da Declaração do Rio que diz: Com o fim de proteger o meio ambiente, o princípio da precaução deverá ser amplamente observado pelos Estados, de acordo com suas capacidades. Quando houver ameaça de danos graves ou irreversíveis, a ausência de certeza científica absoluta não será utilizada como razão para o adiamento de medidas eficazes e economicamente viáveis para prevenir a degradação ambiental.

O Princípio da Consideração da variável ambiental no processo decisório de políticas de desenvolvimento consagrou-se através do surgimento do Estudo de Impacto ambiental nos Estados Unidos na década de 1960 e ganhou força em diversas Constituições por todo o mundo. Considera que a necessidade de desenvolvimento econômico deverá ser suprida de modo a colaborar com meios eficazes para a sustentabilidade do meio ambiente. Este é um instrumento através do qual se busca a prevenção ou repressão às mais variadas formas de agressão ao meio

ambiente, através da ação humana sobre este. Encontra previsão na legislação brasileira no artigo 225, parágrafo 1º, IV da Constituição Federal.

Dispõe o Princípio do Controle do Poluidor pelo Poder Público que é dever da coletividade a proteção ao meio ambiente, especialmente a proteção preventiva, qual seja, deixar de causar danos. De forma especial, confere ao Poder Público, atribuições e intervenções essenciais ao manejo inteligente do meio ambiente, no que tange à sua manutenção, preservação e restauração. Este princípio atende especificamente ao problema da poluição em suas mais variadas formas: atmosférica, hídrica, dos solos, visual e sonora. Encontra previsão legal no artigo 23, VI da Constituição Federal.

O Princípio do Poluidor-Pagador objetiva que o poluidor arque com os custos sociais da poluição por ele produzida. É um mecanismo de responsabilização econômica pelo dano ecológico. O seu objetivo não se limita, entretanto, a compensar, mediante pagamento em valor pecuniário o dano, mas procura punir uma onerosidade que se reflete de forma bastante prejudicial na sociedade e, sobretudo, na natureza. Há, no entanto, discrepâncias em face da efetividade deste princípio, pois pressupõe o entendimento que desde que o preço seja pago, há uma espécie de anuência para poluir. A polêmica paira, ainda, sobre a proporcionalidade entre o dano provocado e o preço que este custa aos bolsos dos industriários. Não obstante estas reflexões encontra previsão no rol dos objetivos da Política Nacional do Meio Ambiente, Lei nº 6.938/1981 em seu artigo 4º, VII.

Diferente do Princípio do Poluidor-Pagador que possui natureza reparatória e punitiva, o Princípio do Usuário- Pagador possui natureza de contribuição remuneratória pela outorga do direito de uso de um determinado recurso natural. A contribuição pecuniária paga se destina a garantir a qualidade ambiental e o equilíbrio ecológico e a finalidade é educar o usuário para uma utilização racional e adequada dos recursos, evitando, desta forma, os desperdícios. Encontra fundamentação legal no artigo 4º, VII da Política Nacional do Meio Ambiente.

Há ainda, o Princípio do Protetor-Recebedor que encontra previsão na recente Política Nacional de Resíduos Sólidos, Lei nº 13.205/2010, artigo 6º, II. O intento deste princípio é evitar que a gratuidade dos recursos naturais e dos serviços responsáveis pela sua distribuição, conduza à exploração exacerbada e inconsequente do meio ambiente. No contexto econômico capitalista, este princípio objetiva evitar que os danos ambientais e a carência de recursos naturais desencadeiem prejuízos econômicos e inviabilizem processos produtivos. Ademais, fomentar a prática preservacionista, recompensando aqueles que contribuem com a preservação do meio ambiente.

O exercício do direito de propriedade se expressa na faculdade de gozar, reaver, usufruir ou dispor desta, desde que não prejudique a coletividade e o meio ambiente. Nesse sentido, o

Princípio da Função Socioambiental Da Propriedade exprime que seja ela rural ou urbana, deve cumprir a sua função social. Este princípio objetiva o controle judicial do exercício do direito de propriedade a fim de comedi-lo, inibindo qualquer ameaça ou lesão à qualidade de vida de modo a resguardar os bens maiores da coletividade.

Por fim, o princípio da cooperação entre os povos insere a percepção do Direito Ambiental sob uma perspectiva internacional que transpõe fronteiras, oceanos e culturas; que se debruça sobre a necessidade de refletir o Meio Ambiente como um todo e de viabilizar meios de administração mundial dos recursos naturais. Encontra respaldo legal no artigo 4º, IX da Constituição Federal de 1988. Nesse sentido, o Princípio 2 da Declaração do Rio, preleciona que “os Estados, de acordo com a Carta das Nações Unidas e com os princípios do direito internacional, têm o direito soberano de explorar seus próprios recursos segundo suas próprias políticas de meio ambiente e de desenvolvimento, e a responsabilidade de assegurar que atividades sob sua jurisdição ou seu controle não causem danos ao meio ambiente de outros Estados ou de áreas além dos limites da jurisdição nacional.”

## **A LEGISLAÇÃO AMBIENTAL BRASILEIRA**

No Brasil, as primeiras definições normativas destinadas à proteção ambiental, foram estabelecidas durante a colonização portuguesa, ainda no século XV. Quando os portugueses chegaram ao território brasileiro, em Portugal vigoravam as Ordenações Afonsinas, de compilação datada do ano de 1446. Este código trazia consigo algumas preocupações relativas à temática ambiental. O corte de árvores frutíferas, por exemplo, era considerado um crime de injúria ao Rei. É claro e de fácil percepção que, na verdade, o objeto de proteção não era o meio ambiente e sim os interesses econômicos e a propriedade da Coroa.

Percebe-se, pois, que no período colonial, o meio ambiente não possuía o caráter de bem comum. As normas presentes nas Ordenações não tinham por escopo o amparo à coletividade, pelo contrário, os abundantes recursos naturais do Brasil Colônia somente alimentavam os objetivos econômicos da Coroa e este ciclo exploratório perdurou ainda no Brasil Império. No entanto, nesta nova fase da história do Brasil, há o estabelecimento do Primeiro Código Criminal, de 1830 que punia o corte ilegal de madeiras e a arrojada Lei de Terras, de 1850 que expressava grande preocupação com o manejo do solo, o desmatamento, os incêndios, e demais ilícitos.

Percorrendo ainda os degraus históricos, o período Republicano, tem como marco a edição do Código Civil de 1916, que enunciava várias normas de conteúdo ambiental com o objetivo de proteger direitos privados diante de conflitos de vizinhança. No entanto, foi a partir

da década de 20 e principalmente após a Revolução de 1930 que a legislação ambiental começou a se expandir apesar de permanecer limitada a compreensão sobre o conceito de meio ambiente.

No entanto, é a partir da década de 1960, diante de um cenário de crescimento econômico acelerado à custa de uma industrialização predatória que extorquia os recursos naturais dos países subdesenvolvidos que no ano de 1972 a ONU realiza em Estocolmo a Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano. Este evento produziu uma Declaração com 26 princípios acerca dos comportamentos e responsabilidades relevantes para a problemática ambiental. O Brasil, líder dos países do terceiro-mundo, editou após o evento o Decreto 73.030/73 que instituiu a Secretaria Especial do Meio Ambiente que inaugurou uma nova fase para a conservação do meio ambiente e para a legislação ambiental.

O meio ambiente passou a ser o assunto do momento e diante de um cenário mundial de intensa discussão ecológica, o Brasil incorporou ao seu ordenamento jurídico normas especiais a fim de corresponder às súplicas da sociedade pela proteção do meio ambiente. Segundo Édis Milaré (2014) são quatro os marcos mais importantes da legislação ambiental no Brasil. A publicação da Política Nacional do Meio Ambiente, Lei nº: 6.938/81 é o primeiro deles. A grande novidade é a conceituação jurídica de meio ambiente. Mais que estabelecer um conceito, este dispositivo legal objetivou a integração entre sociedade e poder público em função da preservação e da reparação dos danos causados ao meio ambiente.

A edição da Lei nº: 7.347/85 permitiu que os danos ambientais fossem remetidos à apreciação do Poder Judiciário ao definir a ação civil pública como instrumento hábil para a defesa do meio ambiente e dos demais interesses difusos e coletivos. O Ministério Público passou a ter o auxílio de associações civis, entidades estatais e paraestatais para despertar a atividade jurisdicional do Estado. Apesar do compromisso social de proteção ao meio ambiente, nota-se uma sobrecarga do Ministério Público. De acordo com pesquisa realizada na Rio 92, 95,95% das ações ajuizadas ficam a cargo do Ministério Público e hoje, quase 25 anos após a pesquisa, infelizmente os dados não parecem ter mudado.

A promulgação da Constituição Federal de 1988 conferiu ao meio ambiente uma importância nunca vista na legislação ambiental brasileira. O título VIII do capítulo VI do texto constitucional é uma extensão do artigo 5º do mesmo dispositivo, pois trata o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado não só como um direito, mas como uma garantia fundamental e extensão do próprio direito à vida, essencial à composição e perpetuação da espécie humana sobre a Terra. Trata-se de uma das legislações mais completas e avançadas do mundo.

A tipificação dos crimes ambientais e a definição das sanções organizadas sistematicamente são consideradas um dos maiores avanços em prol da proteção ao meio

ambiente, trata-se da Lei dos Crimes ambientais, Lei nº: 9.605/1998. Esta Lei dispôs sobre a desconsideração da personalidade da pessoa jurídica e a responsabilização penal da pessoa jurídica. Esta concepção é chamada teoria da realidade.

## **DANO AMBIENTAL**

A palavra dano carrega em si um significado infeliz e indesejado e remete os seus falantes e ouvintes à noção de prejuízo, lesão. Não é raro encontrar todos os dias pessoas que se sentiram, ou se sentem lesadas de alguma forma, pleiteando ressarcimento na esfera judicial. Paulo Bessa Antunes (2000, p.156 e 157) ensina que dano é o prejuízo (uma alteração negativa da situação jurídica, material ou moral) causado a alguém por um terceiro que se vê obrigado ao ressarcimento.

A Constituição Federal de 1988 reservou em seu texto um capítulo específico destinado ao meio ambiente. O caput do artigo 225 enuncia a coletividade do direito ao meio ambiente, no entanto, não o conceitua. O mesmo ocorre com o conceito de dano ambiental. Apesar de estarem previstas sanções civis, penais e administrativas para as atividades e condutas consideradas lesivas ao meio ambiente no §3º do artigo supracitado, o texto constitucional não define lesividade, nem conceitua dano. Não obstante, o conceito de dano ambiental não encontrar respaldo na Lei Maior, a Política Nacional do Meio Ambiente, Lei 6.938/81 em seu artigo 3º, incisos II e III delimitou e distinguiu as noções de degradação da qualidade ambiental e de poluição, que se relacionam diretamente com o conceito de dano ambiental. A respeito da presente elucidação acerca do aspecto conceitual de dano ambiental, Édis Milaré (2014, p.320) preleciona:

[...] cientes de que a percepção do dano ambiental sob a ótica jurídica deve ser objeto de constante reflexão, de forma a acompanhar a evolução do fato social, entendemos por adequado, si et in quantum, assim considerá-lo: é dano ambiental toda interferência antrópica infligida ao patrimônio ambiental (natural, cultural, artificial), capaz de desencadear, imediata ou potencialmente, perturbações desfavoráveis (in pejus) ao equilíbrio ecológico, à sadia qualidade de vida ou a quaisquer outros valores coletivos ou de pessoas.

Assim a noção de dano ambiental não se limita aos danos causados aos ecossistemas naturais, abrange também os artificiais e culturais; a degradação ou poluição dos referidos ecossistemas, para que sejam efetivamente concebidos como dano, devem ocorrer exclusivamente por ação antrópica; a relação de causa-efeito não precisa ser direta ou imediata, assim um determinado dano ambiental ocorrido no presente pode ser produto de anos, décadas, talvez séculos de ações humanas que contribuíram para o feito e é necessário que não somente as



atividades causadoras de efeitos mais graves sejam consideradas como dano, pois a intensidade do dano afere-se pela sua capacidade de causar desequilíbrio nos ecossistemas.

Os efeitos de um dano ambiental são visíveis, incontestáveis e refletem-se através de várias perspectivas. Geram prejuízos ao meio onde vive o homem, seu habitat, o meio ambiente propriamente dito. Ademais, impactam os costumes, a cultura, a economia, o patrimônio individual, a consciência moral e ferem a dignidade do homem, do cidadão. Segundo Helita Barreira Custódio (2001, p.18):

Para os fins protecionais, a noção de meio ambiente é muito ampla, abrangendo todos os bens naturais, sociais, artificiais e culturais de valor juridicamente protegido, desde o solo, as águas (superficiais e subterrâneas), o ar, a flora, a fauna, as belezas naturais e artificiais, a pessoa humana ao patrimônio histórico, artístico, turístico, paisagístico, monumental, arqueológico, além das variadas disciplinas urbanísticas hodiernas.

O dano ambiental pode ser classificado segundo a sua dimensão e segundo a natureza do interesse lesado. No que se refere à dimensão, observa-se que o art. 14 §1º da Política Nacional do Meio Ambiente prevê duas modalidades de dano: coletivo e individual. O dano coletivo atinge diretamente o meio ambiente, seus elementos e recursos adjacentes, considerados como patrimônio coletivo, em prejuízo da coletividade. A reparação do dano coletivo tem por objetivo a reconstituição dos bens lesados. Já o dano a terceiro ou dano individual recai sobre pessoas certas, individualizadas, atingindo sua integridade moral e patrimonial de forma particular. Assim, a reparação é voltada à recompor o prejuízo individualizando-o. Nota-se que ambas as formas de reparação possuem natureza indenizatória.

Em relação à natureza do interesse lesado, o dano ambiental classifica-se em: patrimonial e extrapatrimonial. Para dizer se um dano é de natureza patrimonial ou extrapatrimonial é necessário identificar as consequências do prejuízo em detrimento do interesse lesionado. O dano ambiental patrimonial tem por sujeito passivo o meio ambiente ecologicamente equilibrado. A natureza patrimonial diz respeito à possibilidade de restituição, compensação ou indenização valorada economicamente. O dano ambiental extrapatrimonial, legalmente previsto no caput do art. 1º, inciso I da Lei 7347/85, enseja uma ofensa, devidamente fundamentada, que decorre de lesão ambiental patrimonial. Este se evidencia pelo sentimento coletivo de dor, não da impossibilidade de restituição do bem lesado.

Observa-se através do disposto que existem casos em que uma alteração nociva do ambiente afeta a toda a coletividade como, por exemplo, a poluição atmosférica na cidade de Cubatão, São Paulo, decorrente da intensa atividade industrial local que afeta a qualidade de vida de toda a população. Em outros casos, pode dizer respeito às consequências, aos efeitos provenientes desta alteração que atingem diretamente a saúde e o interesse dos indivíduos e de

toda a população. Um exemplo disso é o caso do Césio 137, ocorrido em Goiânia, Goiás, em setembro do ano de 1987, que este ano completa 30 anos. Na ocasião, o referido material radioativo se espalhou e contaminou pessoas, água, solo e ar. O episódio ensejou grande dor e aflição ao povo goiano e comoveu o Brasil.

## **OS ATORES NO CONTEXTO DO DANO AMBIENTAL**

A legislação brasileira não tece um perfil limitado dos responsáveis pelo dano, todavia, é possível subentendê-lo através da redação dos artigos 3º, IV e 14 §1º, ambos da Lei 6938/81, os quais delimitam e diferem a noção de dano ambiental em: poluição e degradação ambiental. Deste modo, o responsável pelo dano ambiental é o “poluidor”, “a pessoa física ou jurídica de direito público ou privado, responsável direta ou indiretamente por atividade causadora de degradação ambiental”. Nota-se, portanto, que o conceito de poluidor não faz referência tão somente àquele que polui como também àqueles que degradam ou alteram de forma desfavorável a qualidade do ambiente.

Os custos sociais da poluição devem ser arcados, a princípio, por quem a desencadeou e também, solidariamente, por aqueles que tenham contribuído tanto para causa-la quanto para agrava-la. O artigo 3º, IV da Lei 6938/81 inclui o terceiro indiretamente relacionado com a atividade poluidora para que também seja responsabilizado. A jurisprudência do STJ entende esta responsabilidade processual de terceiro, ocorre através de litisconsórcio facultativo. “(...) tanto o que diretamente concorre para o desabrochar do dano como aquele cuja atividade, indiretamente, representa uma possível condição sem a qual ele talvez não tivesse ocorrido respondem solidariamente pela obrigação de repará-lo por inteiro.” (MILARÉ, 2014, p. 446 apud ZAPATER, ob. cit. p. 365).

O texto de lei da Política Nacional do Meio Ambiente insere além das pessoas físicas, as pessoas jurídicas de direito privado e as de direito público como atores no contexto de responsabilização pelos danos ambientais. Às pessoas jurídicas de direito público interno, é expressamente previsto o dever de proteger o meio ambiente, conforme se verifica nos artigos 23, VI e VII e de fiscalizar, conforme art. 225 caputs e IV ambos da CF/88. Assim, é nítida a percepção de que a responsabilização do Estado ocorre tanto quando este se reveste do papel de agente poluidor, quando, por exemplo, realiza obras sem prévio estudo de impacto ambiental, como também quando se omite em relação à incumbência de fiscalizar os entes privados, posto que seu dever é controlar e impedir que aconteçam.

É importante ressaltar que a responsabilidade civil do Estado, em regra, é subjetiva, conforme dispõe artigo 37 da Lei Maior, porém, quando se trata de proteção ao meio ambiente,

torna-se objetiva, com previsão legal na Lei 6938/81. Nesse sentido, o ministro Herman Benjamin (2010, p.23) reitera em julgado do Superior Tribunal de Justiça de São Paulo:

No Direito brasileiro e de acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a responsabilidade civil pelo dano ambiental, qualquer que seja a qualificação jurídica do degradador, público ou privado, é de natureza objetiva, solidária e ilimitada, sendo regida pelos princípios poluidor-pagador, da reparação in integrum, da prioridade da reparação in natura e do favor debilis, este último a legitimar uma série de técnicas de facilitação do acesso à justiça, entre as quais se inclui a inversão do ônus da prova em favor da vítima ambiental.

No caso da responsabilização das pessoas jurídicas de direito privado, é adotada no Brasil, de forma majoritária, a Teoria do Risco Integral que “considera que todo e qualquer risco conexo ao empreendimento deverá ser integralmente internalizado pelo poluidor” (MILARÉ, 2014, p.440). Esta teoria aplica-se aos danos resultantes de qualquer atividade profissional, não sendo necessário que esta atividade seja perigosa. No caso de profissionais que prestam serviços para os entes privados, que cometam falha humana ou técnica, não há de lhes aplicar individualmente a teoria do risco integral. Apesar disso, ao empreendedor resta ressalvada ação de regresso contra o profissional que tenha agido com excesso ou omissão. Considerada radical por parte da doutrina, esta teoria atende ao clamor por um sistema rígido de proteção, diante do triste cenário de degradação dos ecossistemas.

Ainda acerca da responsabilização dos atores envolvidos na questão do dano ambiental, há a polêmica acerca da corresponsabilidade das instituições financeiras pelos danos decorrentes de atividades financiadas por elas. O Banco Central do Brasil, através da resolução nº. 4.327/2014, dispôs sobre a implementação da Política de Responsabilidade Socioambiental (PRSA) nas instituições financeiras e demais instituições que possuem sua autorização para funcionar. A PRSA deve conter princípios e diretrizes que norteiem as ações de natureza socioambiental nos negócios e na relação com os clientes e usuários dos produtos e serviços oferecidos pela instituição.

Por meio deste instrumento normativo, as instituições financeiras públicas e privadas devem analisar, através de documentação pertinente, a regularidade ambiental das atividades ou obras que por ela serão financiadas. O objetivo da PRSA é a gestão de riscos e o estabelecimento de padrões mínimos de procedimento, para que as instituições financeiras não sejam corresponsabilizadas no âmbito civil por eventuais danos ambientais. Desta forma, cumprindo o compromisso socioambiental vislumbrado pela referida norma, as instituições financeiras resguardam-se de possíveis dissabores e contribuem para a proteção ambiental.

## **RESPONSABILIDADE E RECUPERAÇÃO DO DANO AMBIENTAL**

A palavra responsabilidade, em um contexto geral, remete à ideia de compromisso, encargo, dever, tutela. É um conceito que se abriga em todos os ramos do Direito, inclusive no direito ambiental, área, por ora, explorada com maior afinco. Após estudar o meio ambiente e o dano ambiental, este capítulo será dedicado ao estudo da responsabilidade pela prevenção e reparação do dano e a medida do *ius puniendi* aplicado às práticas de irresponsabilidade ambiental.

O sujeito poluidor nasce da noção de responsabilidade solidária em relação à proteção ambiental é por muitas vezes contrariada. O fundamento expresso no artigo 225 da Lei Maior é objeto de todas as discussões que giram em torno do direito ambiental e, como já visto, diz que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. Portanto, por se tratar de um direito de natureza transindividual, é que a responsabilidade de preservá-lo defender não se atribui somente ao Estado, mas a todos os destinatários, em benefício das presentes e futuras gerações. O sujeito poluidor foi legalmente discriminado pelo §3º, IV da lei 6.938/81 como toda pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental. Nota-se que o conceito normativo exige a existência de uma relação prévia entre o sujeito poluidor e a atividade causadora do dano ambiental. Silva, (2017)

Existe o poluidor que joga o papel de balinha no chão da rua, aquele que picha o patrimônio público, o que queima o lixo na calçada, aquele que lança dejetos nos rios e mares, o que lança toneladas de fumaça tóxica no ar e muitos outros. Do cidadão comum aos grandes industriários é possível tecer diferentes perfis de poluidor, cada qual com a sua parcela de responsabilidade. Desta forma, todo aquele que causa alteração das condições ambientais é poluidor, nos termos do art. 2º da Lei nº: 9.605/98.

Da necessidade de identificar o sujeito poluidor vem a Lei nº 6.938/81 estabeleceu o licenciamento como instrumento prático de gestão ambiental. Trata-se de um procedimento administrativo realizado pelo órgão ambiental competente, que pode ser federal, estadual ou municipal, para licenciar a instalação, ampliação, modificação e operação de atividades e empreendimentos que utilizam recursos naturais, ou que sejam potencialmente poluidores ou que possam causar degradação ambiental, nos termos do artigo 9º, IV da referida lei. No licenciamento ambiental avaliam-se os impactos efetivos e os riscos inerentes ao empreendimento, tais como emissões de CO<sup>2</sup>, resíduos sólidos, líquidos poluentes, explosões e incêndios, respectivamente.

No Estado de Goiás, a Lei nº. 14.384 de 31 de dezembro de 2002 institui o Cadastro Técnico Estadual de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Naturais, integrante do Sistema Nacional do Meio Ambiente – SISNAMA, a Taxa de Fiscalização Ambiental. Esta Lei surgiu através da previsão da Lei Federal nº: 6.938/ 81 que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Nos termos do artigo 2º do referido dispositivo legal estadual, o cadastramento no TFAGO é obrigatório e gratuito e deve ser feito pelas pessoas físicas ou jurídicas que se dedicam a atividades potencialmente poluidoras ou utilizadoras de recursos naturais e/ou à extração, produção, transporte e comercialização de produtos potencialmente perigosos ao meio ambiente, assim como de produtos e subprodutos da fauna e flora. O não cadastramento implica pena de multa.

Identificado o sujeito poluidor, a lei nº 6.938/81 se preocupou em definir suas responsabilidades. Os princípios do poluidor pagador e do usuário pagador, ambos expressos no artigo 4º, VII da referida lei visa à imposição, ao poluidor e ao predador, da obrigação de recuperar e/ou indenizar os danos causados e, ao usuário, da contribuição pela utilização de recursos ambientais com fins econômicos. Estes princípios foram consolidados pelo direito ambiental tendo em vista a permanente industrialização e a imutabilidade do sistema de economia capitalista que produziu uma sociedade voltada para o consumo, característica esta que dia após dia culmina num esgotamento dos recursos naturais. Nesse sentido, Girardi (2009, p. 13):

Com a preponderância sempre crescente da população urbana que amontoa em grandes centros, a produção capitalista acumula, por um lado, a força motriz histórica da sociedade, mas perturba, por outro lado, o metabolismo entre homem e terra, isto é, o retorno dos componentes da terra consumidos pelo homem, sob forma de alimentos e vestuário, a terra, portanto, a eterna condição natural de fertilidade permanente do solo. Com isso, ela destrói simultaneamente a saúde física dos trabalhadores urbanos e a vida espiritual dos trabalhadores rurais. [...] E cada progresso da agricultura capitalista não é só um progresso na arte de saquear o trabalhador, mas ao mesmo tempo na arte de saquear o solo, pois cada progresso no aumento da fertilidade por certo período é simultaneamente um progresso na ruína das fontes permanentes dessa fertilidade.

Sabe-se que nenhuma forma de reparação é suficiente para restituir o meio ambiente o status quo ante, portanto, o princípio do poluidor pagador não é uma espécie de licença para poluir, mas concerne, sobretudo, aos custos de prevenção, repressão e reparação do dano. Desta forma, o sujeito poluidor está sujeito à responsabilização e às sanções de natureza administrativa, civil e penal pelas condutas lesivas ao meio ambiente, nos termos do artigo 225 §3º da Constituição Federal. É necessário frisar que as três formas de responsabilização são independentes entre si e a aplicação de uma não exclui a possibilidade de aplicação da outra diante de uma mesma lesão.

Muito se fala sobre poluição, na maioria das vezes, a discussão gira em torno de seus efeitos e consequências justamente pelo fato de que estes são facilmente perceptíveis pela população de uma forma geral. Nas escolas as crianças aprendem sobre a prejudicialidade das emissões de CO<sup>2</sup>, sobre a poluição que se propaga através da queima de combustíveis, da fumaça dos carros. Mas é preciso aprender que a indústria petroquímica não é a única vilã do meio ambiente. Segundo recente reportagem da BBC (British Broadcast Corporation) Brasil, a indústria têxtil não fica atrás e ocupa o 2º lugar no ranking das indústrias que mais poluem, estimulada pela tendência da chamada moda rápida, caracterizada pelos preços baixos e pelo descarte rápido, o que multiplica os problemas ambientais. (Em <http://www.bbc.com/portuguese/geral-39253994>. Acesso em: 03 de abril de 2017).

Um caso ocorrido no Estado de Goiás confirma esta informação. No ano de 2016, a justiça proibiu 11 lavanderias que atuavam em Jaraguá, conhecida pela produção de jeans em larga escala, de funcionar sem a devida licença do órgão ambiental competente. A ação de nº: 238585-72.1999.8.09.0091 (199902385851) que foi proposta pelo Ministério Público no ano de 1999 e tramitou na 1ª vara criminal da comarca de Jaraguá, apontava que as máquinas de lavagem de jeans estavam provocando intensa poluição nos rios daquela região, causando prejuízos incalculáveis à população e ao meio ambiente, em especial ao Córrego Monjolinho.

Mesmo após a construção de uma estação de tratamento de efluentes líquidos, manteve-se a poluição ambiental, já que esta não atendeu eficientemente às normas para o exercício das atividades. A sentença condenou as lavanderias a pagar, de forma solidária, R\$ 100 mil a título de indenização, valor sobre o qual deverá incidir juros e correção monetária, além da obrigação de não causar poluição ambiental, estabelecida multa diária de R\$2.000,00 em caso de descumprimento. As empresas condenadas são: Associação das Lavanderias de Jaraguá, Indústria e Comércio de Confecções J. Jaimes Ltda., Código Z Indústria e Comércio de Confecções Ltda. (Vidro Fumê), Lavanderia Líder, Fernando da Silva Pinto, Camber Indústria e Comércio de Confecções Ltda., Lavanderia Shau-Lin Ltda., TSA 3, Zean-Kler Indústria e Comércio de Confecções Ltda. e Lavanderia União.

O setor alimentício também ganha destaque quando o assunto é degradação ambiental. Um caso envolvendo uma empresa deste ramo repercutiu no início deste ano no município de Trindade (GO). A empresa Fricó Indústria e Comércio Ltda., foi condenada por crime ambiental, por exercer desde fevereiro de 2015 até a data da condenação, atividade passível de licenciamento ambiental, sem a devida licença expedida pelo órgão competente. Segundo a página de notícias do MP-GO (autor da ação penal), a licença para a instalação da referida empresa foi negada tendo em vista a inobservância das instruções normativas e por prever futuros incômodos à vizinhança.

A sentença condenatória dos autos de nº: 56300387920148090150 que tramitou no Juizado Especial Criminal da Comarca de Trindade (GO), determinou a suspensão das atividades da empresa até o pagamento do devido licenciamento para funcionar. Cada um dos empresários foi condenado à pena de seis meses de detenção em regime aberto. Além disso, a empresa foi condenada à comprovação do pagamento de 30 dias-multa à razão de 1/30 do salário mínimo vigente na época do crime. A pena aplicada à empresa reforça a imprescindibilidade do licenciamento ambiental para a prevenção de danos ao meio ambiente.

## **A RESPONSABILIDADE AMBIENTAL**

É possível perceber que o poluidor é sempre orientado a não poluir, devendo buscar formas de evitar o dano. Assim, diante da possível e/ou efetiva lesão ambiental, cada sanção tem um peso na hierarquia do dano. Os danos causados ao meio ambiente podem ser valorados na esfera administrativa, civil e penal, de forma conjunta e sistematizada nos termos do artigo 225 §3º da Constituição Federal. Passa-se, portanto, ao estudo das responsabilidades no contexto do dano.

A responsabilidade civil pelo dano ambiental está prevista na Lei nº: 6938/81 em seu artigo 14, §1º e dispõe que o poluidor é obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. Nota-se, assim que o objetivo da responsabilidade civil é trazer uma segurança jurídica à coletividade partindo da premissa de que o eventual poluidor, certo da imputação será compelido a prevenir o dano.

Sabe-se que a responsabilidade ambiental é objetiva, portanto, todo agente que pratica atividade lícita passível de gerar riscos a outrem, deverá responder pelo risco. A reparação civil indenizatória será adimplida diante do trânsito em julgado de sentença condenatória que implique obrigação de dar. Segundo José Afonso Silva (2004, p.316), a indenização é um dos modos de compor o prejuízo, no entanto, um grave dano ao meio ambiente não se satisfaz com a mera compensação pecuniária. A recomposição deve ser feita pelo órgão público competente, de acordo com solução técnica cabível.

A respeito do valor determinado pela sanção pecuniária, este deverá ser depositado em um fundo específico constituído especialmente para receber indenização dessa natureza e deve ser gerido por um conselho. Este fundo deve existir nas esferas Federal, Estadual e Municipal. Nas palavras de Carlos Alberto Bittar Filho (1994, p. 59):

Havendo condenação em dinheiro, deve-se aplicar a técnica do valor de desestímulo, a fim de que se evitem novas violações aos valores coletivos, a exemplo do que se dá em tema de dano moral individual. O montante da indenização deve ter dupla função: compensatória para a coletividade e punitiva para o ofensor; para tanto, há que se obedecer, na fixação do quantum debeat, a determinados critérios elencados pela doutrina (para o dano moral individual), como a gravidade da lesão, a situação econômica do agente e as circunstâncias do fato.

No âmbito administrativo, a responsabilização resulta de infração administrativa, como por exemplo, advertência, multa simples, interdição das atividades, suspensão de benefícios, dentre outros. Antes de qualquer outra função punitiva que se lhe possa atribuir, a sanção administrativa tem o escopo educativo e preventivo. Nas palavras de Paulo Affonso Leme Machado (2007, p. 57):

A precaução age no presente para não se ter que chorar e lastimar o futuro. A precaução não só deve estar presente para impedir o prejuízo ambiental, mesmo incerto, que possa resultar das ações ou omissões humanas, como deve atuar para a prevenção oportuna desse prejuízo. Evita-se o dano ambiental através da prevenção no tempo certo.

É através do poder de polícia que o poder público resguarda o meio ambiente, sobretudo, em detrimento do equilíbrio econômico. A previsão legal para o exercício deste poder de polícia ambiental está no §1º do artigo 70 da Lei 9.605/98, que elege como autoridades competentes para lavrar auto de infração ambiental e instaurar processo administrativo: os funcionários de órgãos ambientais integrantes do Sistema Nacional de Meio Ambiente – SISNAMA, designados para as atividades de fiscalização, bem como os agentes das Capitânicas dos Portos, do Ministério da Marinha. Ainda segundo a doutrina de Machado (2007, p. 317):

Poder de polícia ambiental é a atividade da administração pública que limita ou disciplina direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou a abstenção de fato em razão de interesse público concernente à saúde da população, à conservação dos ecossistemas, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas ou de outras atividades dependentes de concessão, autorização/missão ou licença do poder público, de cujas atividades possam decorrer poluição ou agressão à natureza.

O dano ecológico no âmbito da responsabilidade penal tem como diretriz que o direito penal é considerado a última ratio do direito, que se constitui em face do princípio da intervenção mínima do Estado. É necessário frisar que a execução das sanções administrativas independe de autorização judicial em virtude do princípio da autoexecutoriedade dos atos de polícia, respeitado o princípio da proporcionalidade entre a infração e a sanção a ser cominada. Segundo Mukai, 2002 a partir deste raciocínio, em tese, a tutela do meio ambiente seria confiada de forma mais intensa às autoridades administrativas e o direito penal, de forma secundária, residual teria a função de punir a violação de sanções administrativas.



A disposição sobre as sanções penais e administrativas, derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, está na Lei nº 9.605/98. De forma mais específica, o capítulo V da referida lei dispõe expressamente sobre os Crimes contra o Meio Ambiente, elencando os tipos penais relacionados aos crimes ambientais. Nos termos do artigo 79 desta lei aplica-se, subsidiariamente, o Código Penal e o Código de Processo Penal. O artigo 2º da lei nº 9.605/98, além de eleger o autor do crime ambiental, o estende aos agentes estatais e pessoas jurídicas, que muito embora não tenham praticado de forma direta nenhuma lesão ao meio ambiente, se omitam e tendo conhecimento da lesão, deixaram de impedir a sua prática e consequente consumação. A respeito das condutas criminosas, estas se subdividem no texto legal em relação ao bem atingido. Desta forma, ficaram divididas em: I – crimes contra a fauna; II – crimes contra a flora; III – poluição e outros crimes ambientais; IV – crimes contra o ordenamento urbano e o patrimônio cultural; V – crimes contra a administração ambiental.

Os artigos 32 e 33, respectivamente, da Lei 9.605/98, dispõem sobre as penas a serem cominadas e as formas de cumprimento. As penas são: privativas de liberdade; restritivas de direitos e multa. A forma de cumprimento será: A pena de reclusão deve ser cumprida em regime fechado, semifechado ou aberto. A de detenção, em regime semiaberto, ou aberto, salvo necessidade de transferência a regime fechado. Segundo observa Machado (2007), as penas na grande generalidade, não ultrapassarão quatro anos. Encontramos a pena máxima acima de quatro anos no artigo 35 (pesca mediante o uso de explosivos ou de substâncias tóxicas), no artigo 40 (causar danos às unidades de conservação) e no artigo 54, §2º (poluição qualificada).

## **O DANO AMBIENTAL NO MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS**

Anápolis é uma cidade goiana conhecida popularmente como o coração do Brasil. A localização geográfica entre as duas grandes metrópoles, Brasília e Goiânia fez com que Anápolis se consolidasse como um grande centro universitário e industrial. Desenvolvimento este que beneficiou a população Anapolina, fomentando o crescimento econômico, gerando empregos e formando profissionais qualificados nas mais diversas áreas. A instalação do DAIA (Distrito Agroindustrial de Anápolis) no ano de 1976 foi um marco e fez com que a cidade de Anápolis ganhasse repercussão nacional no cenário agroindustrial e farmoquímico com a instalação de diversas indústrias de grande expressão para a economia.

Ocorre que, muitas vezes, o crescimento vem acompanhado de reflexos negativos ao meio ambiente. Com pouco mais de 40 anos de atividade industrial intensa, a cidade já sofreu com alterações climáticas, poluição do ar, falta de água e diversos outros problemas ambientais.

O fomento à instalação das indústrias não paga integralmente o preço da poluição desenfreada, dos absurdos ecológicos em razão do desenvolvimento econômico. Nesse sentido, indaga e conclui Milaré (2014, p. 740):

quanto vale, em parâmetros econômicos, uma espécie que desapareceu? Qual o montante necessário para a remediação de um sítio inquinado por organoclorados? Assim, mesmo que levado avante o esforço reparatório, nem sempre é possível, no estágio atual do conhecimento, o cálculo da totalidade do dano ambiental.

Prova disso é que no ano de 2012, o Ministério Público de Goiás propôs ação civil pública contra o município de Anápolis e a empreiteira S.E. I Empreendimentos e Participações S.A. (autos nº: 201300203564) para que, liminarmente, a empresa seja impedida de dar continuidade à degradação ambiental em uma Área de Preservação Permanente (APP), que estava sendo danificada pela construção de uma unidade do Supermercado Bretas.

A Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Agricultura (SEMMA) confirmou através de relatório técnico que a construção do supermercado foi feita em terreno brejoso, desrespeitando a distância mínima em relação ao curso hídrico, bem como sem a emissão das licenças ambientais prévias e de instalação. Após cinco anos, o caso ainda não teve um desfecho e o supermercado está funcionando normalmente, não obstante o juiz Carlos Eduardo Rodrigues tenha deferido o pedido de liminar do Ministério Público, determinando a interdição do empreendimento. (ROSA, on line, 2017)

Em 2014, o Ministério Público firmou Termo de Ajuste de Conduta com a Saneago em razão de poluição causada pelo derramamento de esgoto do Ribeirão das Antas. Além da reparação da área degradada, ficou acordado que a Saneago deveria ainda promover obras de prevenção em outros pontos para que a poluição ambiental não volte a ocorrer. Infelizmente, o protagonismo da empresa de esgoto e saneamento não é restrito a este caso. No início do corrente ano, a gerente da empresa foi indiciada por poluição do córrego Reboleiras, que abastece a cidade. (ROSA, on line, 2017)

Recente reportagem do G1-Goiás, no corrente ano, o delegado responsável pelo caso, Manoel Vanderic Correa Filho, relatou que o vazamento destruiu o córrego e salientou que a área é usada por produtores rurais, pessoas que vivem da terra. Além disso, este foi apontado pelo delegado como o maior e mais grave crime ambiental que se tem notícia em Anápolis. A gerente da Saneago foi indiciada pelo crime de poluição na modalidade culposa, assinou um TCO e foi liberada, posto que o crime na modalidade culposa prevê pena máxima de 1 ano. (ROSA, on line, 2017)

Muitos são os danos ambientais observados na cidade de Anápolis. Todos os dias, os noticiários delatam os abusos ambientais. Em contrapartida, em obediência à Lei Federal

12.305/2010 que instituiu a Política Nacional de Resíduos Sólidos, Anápolis finalizou o Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos. Após diversas audiências com representantes do Ministério Público, da área ambiental e sociedade organizada, o documento sobre o tratamento da questão dos resíduos sólidos para os próximos 20 anos na cidade foi elaborado e a cidade se tornou uma das pioneiras em Goiás.

Além disso, em relação à especial atenção à água, é mister salientar que a política pública dos recursos hídricos está incluída na Lei Municipal 2.666/99, mais especificamente nos artigos 87 a 96, os quais trazem os objetivos da Política Municipal de Controle de Poluição e Manejo dos Recursos Hídricos, normatizam as condutas em relação ao esgoto de residências e empresas, aos lançamentos de efluentes líquidos nos recursos hídricos municipais bem como a forma de captação de água dos mesmos, além de regular questões referentes à poluição dos recursos hídricos e formas de drenagem.

Anápolis certamente continuará a crescer, principalmente se as autoridades competentes procederem à aplicação e fiscalização do que está normatizado, posto que a legislação municipal é bastante completa e ainda há a aplicação da legislação estadual e pátria no que concerne à proteção ambiental. Anápolis tem capacidade e recursos suficientes para recuperar o meio ambiente e preservá-lo sem prejuízo do desenvolvimento econômico, basta que haja harmonia entre as políticas públicas ambientais, a administração pública e a conduta da população.

## **CONCLUSÃO**

A legislação Brasileira em defesa ao meio ambiente está entre uma das mais completas e avançadas do mundo. Não obstante, em um país tão extenso, com um ecossistema tão ímpar, rico em diversidade e disponibilidade de recursos naturais, o meio ambiente é constantemente ferido por danos diversos e cada vez mais devastadores e até irreversíveis. Perdura o paradoxo entre o rigor do texto de lei que preserva e recupera e a realidade fática, na qual o meio ambiente carece de urgente conservação e restauração.

O dano ambiental é um evento recorrente e sua conceituação transpõe a noção genérica de depreciação ao meio ambiente. A sociedade, através das mídias veiculadas e da experiência sensorial, interpreta e comunica sobre a preocupação com a degradação ambiental. O discurso sobre a necessidade de proteção e sustentabilidade está enraizado em todas as camadas sociais, aliado à intensa atividade de educação ambiental nas escolas, além das campanhas e programas socioeducativos que atingem a população como um todo. Além disso, o apelo constante dos organismos internacionais de proteção ao meio ambiente e os tratados político-ambientais entre

os países desenvolvidos deste globo, reforçam a necessidade de um trabalho intenso e ininterrupto de conscientização.

O dano, concebido genericamente como a depreciação de um determinado bem, deve ser agregado à compreensão do contexto normativo e científico e da necessidade de fazer despontar a responsabilidade. É primordial, pois, que além da identificação da extensão do dano, identifiquem-se também os atores envolvidos no contexto da responsabilidade por sua gênese e, de modo especial, por sua reversibilidade.

Na legislação brasileira, o direito ao meio ambiente saudável precede a Carta Magna de 1988. A Lei nº: 6.938/81, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente é o primeiro grande marco em termos de disposição normativa de proteção ambiental no Brasil. Esta lei definiu os princípios, objetivos e instrumentos para a defesa da vida e do meio ambiente. Seguindo a mesma lógica normativa, a Lei nº: 7.347/85 determinou a Ação Civil Pública como meio de defesa do meio ambiente e dos demais direitos difusos e coletivos. Esta lei foi promulgada com o intento de fazer com que os danos ao meio ambiente pudessem chegar à apreciação do Poder Judiciário, de forma efetiva e desta forma tem sido.

Em 1988, a Constituição Federal agasalha o direito ao meio ambiente saudável. O texto constitucional em seu artigo 225 que o meio ambiente é um bem de uso comum do povo e um direito de todos os cidadãos, das gerações presentes e futuras, estando o poder público e a coletividade obrigada a preservá-lo e a defendê-lo. Uma década após, foi promulgada a Lei de Crimes Ambientais, a Lei nº: 9.605/98, que dispões acerca das sanções penais e administrativas aplicáveis às condutas e atividades lesivas ao meio ambiente.

Apesar disso, observa-se com esta pesquisa que falhas institucionais, tal como o baixo efetivo de servidores, por exemplo, interfere na fiel execução da fiscalização e responsabilização dos sujeitos poluidores e todos os atores envolvidos no contexto do dano ambiental, tendo em vista a grande demanda, em razão da extensão territorial do país. Assim, é necessário que não só o Ministério Público fiscalize e que não esteja somente nas mãos do Judiciário a apreciação das questões ambientais. É preciso que os órgãos, instituições governamentais e não governamentais e os cidadãos se envolvam no sentido se preservar para as presentes e futuras gerações este bem de valoração incalculável chamado: Meio Ambiente.

## **REFERÊNCIAS**

AGÊNCIA BRASIL . *Tribunal Penal Internacional reconhece 'ecocídio' como crime contra a Humanidade*, 2017. Disponível em: <http://agenciabrasil.ebc.com.br/internacional/noticia/2017-02/tribunal-penal-internacional-reconhece-ecocidio-como-crime-contra/>>. Acesso em 12 de março 2017.

ANÁPOLIS. *Código Municipal de Meio Ambiente*, n. 2.666, 16/12/1999. Institui o Código Municipal do Meio Ambiente e dá outras providências. Prefeitura Municipal de Anápolis.

ANÁPOLIS. *Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos*. Disponível em: <http://www.anapolis.go.gov.br/portal/secretarias/meio-ambiente/pagina/plano-municipal-de-residuos-solidos/> Acessado em: 09 abr. 2017.

ANTUNES, Paulo de Bessa. *Direito Ambiental*. 13ª ed., rev. e atual. – Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. *Curso de direito administrativo*. 16ª ed., rev. e ampl. - São Paulo: Malheiros, 2003.

BENJAMIN, Antonio Herman de V. A citizen action norte-americana e a tutela ambiental. *Revista de Processo*, v. 62. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1993.

BITTAR FILHO, Carlos Alberto. Do dano moral coletivo no atual contexto jurídico brasileiro. *Revista de Direito do Consumidor*, São Paulo, n. 12, out./dez. 1994.

BR. Resolução nº 4.327, de 25 de abril de 2014. Banco Central do Brasil. Disponível em: <[http://www.bcb.gov.br/pre/normativos/res/2014/pdf/res\\_4327\\_v1\\_O.pdf](http://www.bcb.gov.br/pre/normativos/res/2014/pdf/res_4327_v1_O.pdf)>. Acesso em: 09 de março de 2017.

BRANQUINHO, Poliany Marques Freitas. *Estudo de impacto ambiental como instrumento de proteção do meio ambiente*. Disponível em: <[http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=10340](http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=10340)> Acessado em: 25 nov. 2016.

BRASIL, CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos.

BRASIL, Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985. Disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio-ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico e turístico e dá outras providências. Disponível em: <[http://legislacao.planalto.gov.br/legisla/legislacao.nsf/Viw\\_Identificacao/lei%207.347-1985?OpenDocument](http://legislacao.planalto.gov.br/legisla/legislacao.nsf/Viw_Identificacao/lei%207.347-1985?OpenDocument)>. Acesso em 10 de março de 2017.

BRASIL, Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L9605.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9605.htm)>. Acesso em 10 de março de 2017.

BRASIL, Lei nº: 6.938, de 31 de agosto de 1981. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L6938.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6938.htm)>. Acesso em: 09 de março de 2017.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

BRASIL. Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010. Institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos; altera a Lei no 9.605, de 12 de fevereiro de 1998; e dá outras providências. Diário Oficial da República Federativa do Brasil. Brasília, DF.

BRASIL. lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. Diário Oficial da República Federativa do Brasil. Brasília, DF

BRASIL. Lei nº: 6.938, de 31 de agosto de 1981. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Diário Oficial da República Federativa do Brasil. Brasília, DF

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial 1.071.741/SP. Relator: ministro Herman Benjamin. Diário de Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 16 dez. 2010. Disponível em: <<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:superior.tribunal.justica;turma.2:acordao;resp:2009-03-24;1071741-1075754>>. Acesso em 12 de março de 2017.

CAMARGO, Rubia de Pina Luchetti. *A importância do Distrito Agroindustrial de Anápolis (DAIA) no desenvolvimento e crescimento da cidade*. Disponível em: <http://catolicadeanapolis.edu.br/revmagistro/wp-content/uploads/2013/05/A-IMPORTANCIA-DO-DISTRITO-AGROINDUSTRIAL-DE.pdf>. Acesso em: 07 abr. 2017

BRASIL. CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos.

CUSTÓDIO, Helita Barreiro. Normas de Proteção ao Patrimônio Cultural Brasileiro em face da Constituição Federal e das normas ambientais. *Revista do Direito Ambiental*, São Paulo. V.6. Nº: 21. Jan/mar. 2001.

DA SILVA, José Afonso. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. São Paulo: RT, 1989, p. 708.

\_\_\_\_\_. Declaração de Estocolmo, 1972.

\_\_\_\_\_. Declaração do Rio, 1992.

FACHIN, Melina Girardi. *Fundamentos dos direitos humanos: teoria e práxis na cultura da tolerância*. Rio de Janeiro: Renovar, 2009.

GOIÁS. Lei nº: 14.384, de 31 de dezembro de 2002. Institui o Cadastro Técnico Estadual de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Naturais, integrante do Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA, a Taxa de Fiscalização Ambiental e dá outras providências. Gabinete Civil da Governadoria. Superintendência de Legislação.

GRANDE Enciclopédia Larousse Cultural. São Paulo: Círculo do Livro, 1988.

JONAS, Hans. *O princípio responsabilidade: ensaio de uma ética para a civilização tecnológica*. Traduzido por Marijane Lisboa e Luiz Barros Montez. Rio de Janeiro: Contraponto; Ed. PUC-Rio, 2006.

\_\_\_\_\_. Lei nº 12.305, de 02 de agosto de 2010. Política Nacional de Resíduos Sólidos. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos.

\_\_\_\_\_. Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998. Lei de Crimes Ambientais. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos.

\_\_\_\_\_. Lei nº: 6.938, de 31 de agosto de 1981. Política Nacional do Meio Ambiente. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos.

\_\_\_\_\_. Lei nº: 7.347, de 24 de julho de 1985. Ação Civil Pública. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia de Assuntos Jurídicos.

LIMA, Gabriela. Produto escoou no ribeirão por vala. *O Popular*. Goiânia, 31 mar. 2015. Disponível em: <http://www.opopular.com.br/editorias/cidade/produto-escoou-para-ribeir%C3%A3o-por-vala-1.816213> Acesso em: 05 abr. 2017.

LIMA, Gabriela. Tragédia no Rio Meia Ponte. *O Popular*. Goiânia, 26 mar. 2015. Disponível em: <http://www.opopular.com.br/editorias/cidade/trag%C3%A9dia-no-rio-meia-ponte-1.812698> Acessado em: 05 abr. 2017.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. *Direito ambiental brasileiro*. 13. ed. São Paulo: Malheiros, 2005.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. *Direito ambiental brasileiro*. 15. ed. São Paulo: Malheiros, 2007.

MARTINS, VANESSA. *Gerente da Saneago de Anápolis é indiciada por poluição de córrego*. G1 Goiás. Goiânia. 10 jan. 2017. Disponível em: <http://g1.globo.com/goias/noticia/2017/01/gerente-da-saneago-de-anapolis-e-indiciada-por-poluicao-de-corrego.html> Acesso em: 06 abr. 2017.

MILARÉ, Édis. *Direito do Ambiente*. 9ª ed., rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

MORAES, Maria Celina Bodin de. O conceito de dignidade humana: substrato axiológico e conteúdo normativo. In: SARLET, Ingo Wolfgang. *Constituição, Direitos Fundamentais e Direitos Privados*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003.

MUKAI, Toshio. *Direito ambiental sistematizado*. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2002.

REALE, Miguel. *Teoria do direito e do Estado*. 5ª ed., rev. São Paulo: Saraiva, 2000.

ROSA, Cristina. *Decisão definitiva confirma condenação de empresa de embutidos em Trindade por crime ambiental*. Disponível em: <http://www.mpggo.mp.br/portal/noticia/decisao-definitiva-confirma-condenacao-de-empresa-de-embutidos-em-trindade-por-crime-ambiental#.WP48qWkrLIV> Acesso em: 05 abr. 2017.

ROSA, Cristina. *Lavanderias de Jaraguá são condenadas a pagar indenização por poluição ambiental*. Disponível em: <http://www.mpggo.mp.br/portal/noticia/lavanderias-de-jaragua-sao-condenadas-a-pagar-indenizacao-por-poluicao-ambien-tal#.WP47cmkrLIV> Acessado em: 05 abr. 2017.

ROSA, CRISTINA. *Saneago terá de recuperar poluição causada por vazamento de esgoto no Ribeirão das Antas*. Disponível em: <http://www.mpggo.mp.br/portal/noticia/saneago-tera-de-recuperar-poluicao-causada-por-vazamento-de-egoto-no-ribeirao-das-antas#.WPe-8GkrLIW> Acesso em: 06 abr. 2017.

SILVA, José Afonso. *Direito ambiental constitucional*. 5. ed. São Paulo: Malheiros, 2004.

SILVA, Rafael Simonetti Bueno da. Princípio do poluidor-pagador: papel do Ministério Público. *Revista Jus Navigandi*, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 17, n. 3150, 15 fev. 2012. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/21076>. Acesso em: 09 abr. 2017.

WASCHECK, Carla de Camargo; FERREIRA Odesson Alves; ALENCAR Patrícia Melo. *A história do acidente radioativo de Goiânia*. Disponível em: <http://www.cesio137goiania.go.gov.br/index.php?idEditoria=3823/>. Acesso em: 09 abr. 2017.

recebido em: 20 de agosto 2017  
aprovado em: 29 novembro 2017